



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.861, DE 2004

(Do Sr. Manato)

Torna obrigatória a inscrição em braile nas embalagens e rótulos dos produtos que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-703/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a inscrição em braile, nas embalagens de medicamentos e nos rótulos de produtos que possam causar danos à saúde, das seguintes informações:

I - nome do produto,

II - prazo de validade e

III - informações básicas sobre o seu uso.

Art. 2º O disposto no art. 1º será regulamentado pelo órgão competente no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cada vez mais a sociedade conscientiza-se da sua responsabilidade em promover a inclusão social dos portadores de deficiência, garantindo-lhes os seus direitos enquanto cidadãos. É nessa perspectiva que estão inscritos diversos dispositivos na Constituição Brasileira que visam à integração dessas pessoas na sociedade, no sentido de exercerem direitos mínimos como o do efetivo acesso aos logradouros, acesso ao trabalho e a condições mais dignas de vida.

Devemos eliminar todos os obstáculos à vida autônoma e independente das pessoas portadoras de deficiência, tanto quanto for possível.

Os deficientes visuais podem ter plena autonomia na vida diária, caso a sociedade amplie as formas de comunicação passíveis de atingir essas pessoas. É o caso da inscrição em braile, que pode tornar acessíveis inúmeras informações essenciais aos portadores de deficiência visual, diminuindo sua dependência na execução das atividades cotidianas.

As informações sobre medicamentos e outros produtos químicos que podem causar danos à saúde são imprescindíveis e, portanto, entendemos ser justa a proposta de que devam ter os dados minimamente essenciais inscritos, também, em braile. Com isso, estaremos contribuindo para a inclusão social dos deficientes visuais e para que possam desfrutar de uma vida mais independente e plena.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 2004.

Deputado Manato

308189.196

FIM DO DOCUMENTO